

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 28 DE ABRIL DE 2026

Dispõe sobre as regras e procedimentos para fins da operacionalização da subvenção econômica concedida ao setor de transportes que seja operado pelo Serviço Público Regular Interurbano Complementar de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 8º, inc. XV e art. 11 da Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, o art. 3º, inc. XII, do Decreto Estadual no 25.059, de 15 de julho de 1998, de acordo com a deliberação do Conselho Diretor da ARCE;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 19.705, sancionada em 7 de abril de 2026, que altera as Leis nº 19.071, de 3 de dezembro de 2024, e nº 19.382, de 14 de julho de 2025, para dispor sobre a concessão de subvenção econômica, incluindo a possibilidade de sua concessão à cooperativas que operam o Serviço Público Regular Interurbano Complementar de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, bem como atribui à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – Arce a competência para conceder a referida subvenção e definir as respectivas contrapartidas e condições;

CONSIDERANDO que a subvenção econômica concedida na forma da lei supracitada presta-se a evitar a descontinuidade da execução dos serviços de transporte complementar regional de passageiros;

CONSIDERANDO o disposto nos incisos I e III, do § 1º, do art. 63, da Lei Estadual nº 13.094, de 12 de janeiro de 2001, e suas alterações, que regram o sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 29.687, de 18 de março de 2009, e

Agência Reguladora do Estado do Ceará

Av. General Afonso Albuquerque Lima, S/N - Cambéa
CEP: • Fortaleza/CE
60.822-325

suas alterações, que aprovou o regulamento dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros estadual;

RESOLVE:

Art.1º Aprovar as regras e procedimentos para concessão da subvenção econômica aprovada pela Lei Estadual nº 19.705/26 ao setor de transportes que seja operado pelo Serviço Público Regular Interurbano Complementar de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, a fim de evitar a descontinuidade da execução dos serviços.

Art. 2º. A concessão da subvenção econômica às transportadoras será realizada de acordo com critérios específicos estabelecidos nesta resolução por meio de celebração de Termo de Subvenção Econômica, conforme dispõe o art. 6º da Lei Estadual nº 19.071/24, alterada pela Lei Estadual nº 19.705/26.

Art. 3º Farão jus à concessão da subvenção as transportadoras regularmente credenciadas junto à ARCE, observadas as seguintes categorias e critérios:

I – As transportadoras que prestam serviços regionais farão jus a 100% (cem por cento) da proporção definida pela ARCE para fins de rateio dos recursos;

II – As transportadoras que prestam serviços radiais, assim compreendidos aqueles que interligam municípios à Capital, assim como, as Cooperativas da região do Cariri (Coopatarc e Crajuá), farão jus a 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído às transportadoras de serviços regionais, em razão da característica do serviço prestado ser diverso da categoria anterior;

III – Ficam excluídas da subvenção as transportadoras que operem na Região Metropolitana de Fortaleza, em razão da natureza metropolitana do serviço prestado e da adoção de parâmetros contratuais e operacionais distintos dos aplicáveis às demais categorias.

§1º A ARCE poderá estabelecer normas complementares para definição dos critérios de enquadramento das transportadoras nas categorias previstas neste artigo, bem como para operacionalização do rateio dos recursos.

Art. 4º. No Termo de Subvenção Econômica celebrado com a entidade representativa das transportadoras, constarão as regras e modelo de transferência dos recursos.

§1º. Caberá unicamente à entidade representativa a responsabilidade pelo repasse da subvenção à transportadora a ela vinculada.

§2º. Cabe à Cooperativa delegatária/credenciada, que receber a subvenção, a seu critério, o repasse para seus cooperados, não cabendo à ARCE qualquer ingerência nesse sentido.

Agência Reguladora do Estado do Ceará

Av. General Afonso Albuquerque Lima, S/N - Cambéa
CEP: • Fortaleza/CE
60.822-325

Art. 5º. Para fazer jus ao recebimento da subvenção tratada neste instrumento, a entidade beneficiária deverá cumprir integralmente as obrigações e contrapartidas estabelecidas no respectivo Termo de Subvenção, inclusive quanto às condições e obrigações a serem observadas pelas partes em decorrência da celebração do instrumento.

Art. 6º. As dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução serão resolvidas pelo Conselho Diretor desta Agência.

Art. 7º. Esta Resolução entrará em vigor e produzirá seus efeitos na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ, na data da assinatura eletrônica.

Rafael Maia de Paula

Presidente do Conselho Diretor da ARCE

Kamile Moreira Castro

Conselheira Diretora da ARCE

Rafael Mota Reis

Conselheiro Diretor da ARCE

Carlos Alberto Mendes Junior

Conselheiro Diretor da ARCE

Aline Aguiar Albuquerque

Conselheira Diretora da ARCE

Agência Reguladora do Estado do Ceará

Av. General Afonso Albuquerque Lima, S/N - Cambéba
CEP: • Fortaleza/CE

60.822-325

ANEXO – TERMO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA

TERMO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA

Pelo presente instrumento, nos termos Lei Estadual nº 19.705/26, de um lado, Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE – CNPJ: 02.486.321/001-73, localizada na Av. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambéa Fortaleza/CE – CEP: 60.822-325, por intermédio de seu Presidente Rafael Maia de Paula, CPF 651.***.***-53, e, de outro, _____ - (qualificação)

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 19.705/26, que autoriza a concessão de subvenção econômica a cooperativas que operam o Serviço Público Regular Interurbano Complementar de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que a subvenção econômica concedida na forma da lei supracitada presta-se a evitar a descontinuidade da execução dos serviços de transporte complementar regional de passageiros;

CONSIDERANDO o disposto nos incisos I e III, do § 1º, do art. 63, da Lei Estadual nº 13.094, de 12 de janeiro de 2001, e suas alterações, que regem o sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 29.687, de 18 de março de 2009, e suas alterações, que aprovou o regulamento dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros estadual;

CONSIDERANDO os contratos de e permissão do serviço regular interurbano firmados entre o Estado do Ceará e as transportadoras operantes no serviço público de transporte interurbano rodoviário de passageiros estadual;

RESOLVEM

Celebrar o presente termo de subvenção econômica, em conformidade com o art. 6º, da Lei Estadual nº 19.071/24, alterada pela Lei Estadual nº 19.705/26, nos seguintes termos:

CAPÍTULO PRIMEIRO – DO OBJETO

Art. 1º. O presente Termo de Subvenção Econômica tem como objeto o desembolso dos recursos, por parte da ARCE, na importância disponibilizada pelo Governo do Estado do Ceará a fim de evitar a descontinuidade na prestação do serviço intermunicipal de transporte rodoviário complementar regional de passageiros, excetuando-se Região Metropolitana de Fortaleza e do Cariri, inclusive quanto às condições e obrigações a serem observadas pelas partes em decorrência da celebração do instrumento.

CAPÍTULO SEGUNDO – DAS OBRIGAÇÕES DA PARTE SIGNATÁRIA

Art. 2º Como condição para receber a subvenção de que trata o art. 1º, a signatária assume o compromisso de:

Agência Reguladora do Estado do Ceará

Av. General Afonso Albuquerque Lima, S/N - Cambéa
 CEP: _____ • Fortaleza/CE
 60.822-325

- a) representar legalmente as permissionárias do serviço ora em apreço, as quais devem estar regularmente cadastradas nos sistemas da Arce;
- b) estar adimplente com a ARCE, na obrigação de prestar os Relatórios de Estatísticas Operacionais (REO), com dados a partir do segundo semestre do ano de 2026, nos termos da Resolução 231/2017;

CAPÍTULO TERCEIRO – DAS CONTRAPARTIDAS

Art. 3º Como contrapartida para o recebimento e manutenção da subvenção, as entidades beneficiárias deverão promover a ampliação da oferta de horários dos serviços prestados por intermédio das cooperativas que representam, bem como assegurar a estrita observância dos quadros de horários estabelecidos nas Ordens de Serviço (OS) expedidas pela ARCE, além de garantir a regular prestação e a continuidade do serviço de transporte, sem interrupções indevidas, na forma da legislação aplicável.

§1º A ampliação da oferta de horários deverá ser implementada de forma contínua e comprovável, observados os parâmetros operacionais definidos pela ARCE, vedada a sua redução sem prévia e expressa autorização da Agência Reguladora.

§2º Eventuais alterações nos quadros de horários somente serão admitidas em caráter excepcional, mediante autorização expressa da ARCE.

§3º As entidades beneficiárias deverão aplicar integralmente os recursos recebidos exclusivamente na execução da atividade subvencionada, vedada qualquer destinação diversa, direta ou indireta.

§4º As entidades beneficiárias deverão prestar contas do cumprimento das contrapartidas previstas neste artigo por meio de relatórios periódicos padronizados, na forma e nos prazos estabelecidos pela ARCE.

§5º O descumprimento das contrapartidas previstas neste artigo, inclusive quanto à descontinuidade do serviço ou a inobservância dos quadros de horários, sujeitará a entidade beneficiária à reversão total ou parcial dos valores subvencionados, sem prejuízo de outras sanções administrativas cabíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO QUARTO - DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 4º Os valores a título de subvenção serão desembolsados em favor das pessoas jurídicas habilitadas, vedada a transferência direta a pessoas físicas.

Art. 5º Os valores serão desembolsados de acordo com as possibilidades orçamentárias desta Agência.

Agência Reguladora do Estado do Ceará

Av. General Afonso Albuquerque Lima, S/N - Cambéba
CEP: • Fortaleza/CE
60.822-325

CAPÍTULO QUINTO – DO FORO

Art. 6º Fica eleito o foro da Comarca de Fortaleza para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios que versem sobre a questão do objeto deste Termo de Subvenção Econômica que não possam ser resolvidas pelos meios administrativos.

CAPÍTULO QUINTO – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 7º O presente Termo de Subsídio Tarifário terá vigência de 12 meses, contados a partir de sua assinatura, devendo o extrato ser publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará, se assim for necessário, mantendo-se em vigor a Lei que concede a subvenção econômica.

Art. 8º A fiscalização e o acompanhamento da execução deste Termo de Subvenção Econômica serão exercidos pela Coordenadoria de Transportes da ARCE, sob a coordenação do servidor José Roberto Sales de Aguiar, especialmente designado pela Administração para esse fim, doravante denominado simplesmente GESTOR deste Termo de Subvenção Econômica, de forma a garantir a regularidade dos atos praticados e a adequada execução do objeto, sem prejuízos da competência dos órgãos de controle interno e externo.

E, assim, por considerarem-se justas e compromissadas, assinam as partes este Termo de Subvenção Econômica, com impressão em tantas vias quanto necessárias e solicitadas.

Fortaleza, ____ de _____ de 20__.

PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR

REPRESENTANTE LEGAL

PARTE SIGNATÁRIA TESTEMUNHAS

Agência Reguladora do Estado do Ceará

Av. General Afonso Albuquerque Lima, S/N - Cambéba
CEP: _____ • Fortaleza/CE

60.822-325

Assinado eletronicamente no Suite em: 28/04/2026